



PROCESSO Nº 2178262021-4 - e-processo nº 2021.000245597-5

ACÓRDÃO Nº 660/2025

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR: NULIDADE - REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual descabe o pedido do contribuinte.
- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário. In casu, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de fazer perecer o crédito tributário. Infração configurada.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, como também em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo a sentença exarada na instância monocrática, para julgar **parcialmente procedente**, o **AUTO DE**



INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO nº 93300008.09.00002170/2021-07, lavrado em 26 de outubro de 2021, contra a empresa **BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.122.368-0, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor de R\$ 8.754.516,30** (oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), sendo **R\$ 5.002.580,74** (cinco milhões, dois mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e setenta e quatro centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/c o art. 646, inciso V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e **R\$ 3.751.935,56** (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), **a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.250.645,19 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) relativa à multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de dezembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2178262021-4 - e-processo nº 2021.000245597-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXEC. DE ADM. TRIB. DA SEC. EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRELIMINAR: NULIDADE - REJEITADA. OMISSÃO DE SAÍDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO - INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE - REDUZIDA - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Inexistem nos autos causas de nulidade do feito fiscal, motivo pelo qual descabe o pedido do contribuinte.
- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção relativa de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem pagamento do ICMS, ressalvado ao sujeito passivo o direito de produzir provas em contrário. In casu, o contribuinte não trouxe aos autos provas capazes de fazer perecer o crédito tributário. Infração configurada.
- Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.

RELATÓRIO

Por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002170/2021-07**, lavrado em 26 de outubro de 2021, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00004568/2021-20 denuncia a empresa **BOMPREÇO**



SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrição estadual nº 16.122.368-0, de haver cometido a seguinte irregularidade, *ipsis litteris*:

Descrição da Infração:

0563 – OMISSÃO DE VENDAS – OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Nota Explicativa: FOI FEITA CONFRONTAÇÃO ENTRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/ DÉBITO E AS SAÍDAS REGISTRADAS PELO CONTRIBUINTE NOS PERÍODOS DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2020 E JANEIRO A MAIO DE 2021, RESULTANDO NAS DIFERENÇAS TRIBUTÁVEIS E NO MONTANTE DO ICMS A RECOLHER CONFORME PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DAS DIFERENÇAS ENCONTRADAS.

Dando como infringidos os artigos 158, I; 160, I c/c art. 646, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no art. 82, V, “a” da Lei nº 6.379/96, o representante fazendário constituiu, por lançamento de ofício, crédito tributário no valor de R\$ 10.005.161,48, sendo R\$ 5.002.580,74, de ICMS, e R\$ 5.002.580,74, de multa por infração.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 4 a 8.611, entre os quais constam: (i) *Ordem de Serviço 93300008.12.00004568/2021-20 (fls. 9/ 11)*; (ii) *Demonstrativo Fiscal (fls. 12/13)*; (iii) *Notificação nº 00178995/2021 (fl. 5)*; (iv) *Comprovante de Cientificação da Notificação (fl. 5)*; (v) *Planilhas analíticas* (vi) *Comprovante de Cientificação – AI (fl. 8.611)*.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração ora analisado, em 1º/11/2021, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, conforme Comprovante de Cientificação – DTe anexo à fl. 8.611, o sujeito passivo apresenta peça reclamatória, anexa às fls. 8.612 a 8.634, em tempo hábil.

Na reclamação, em preliminar, o contribuinte requer a nulidade do auto de infração, alegando cerceamento ao direito de defesa, em virtude da ausência de comprovação da infração.

No mérito, aponta a ocorrência da insegurança jurídica pela falta de prova da infração, combate ainda o feito fiscal dizendo que há diferença entre vendas financiadas e realizadas via cartão de crédito, fundamenta-se na Súmula 237 do STJ, que diz: “Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS.”, por isso pugna pela insubsistência do libelo basilar.



Alega ainda que houve ausência do processo de constituição do crédito tributário nos termos da Lei Complementar nº 105/2001 como também discorre a respeito da necessidade de observância dos diversos regimes tributários, pois alguns itens são tributados a 18%, outros a 25%, 7%, 12%, outros isentos ou não tributados, bem como mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS, assim, não havendo sido observados estes critérios, a impugnante requer a improcedência da peça inicial.

Reclama ainda da desproporcionalidade e exorbitância da multa por infração, violando o princípio constitucional do não-confisco, rogando o seu afastamento, ou, subsidiariamente, sua redução para patamar razoável entre 20% e 30% do valor do imposto como também aplicação do princípio do *in dubio pro contribuinte*, com arrimo no art. 112 do CTN.

Por fim, reitera todos os pedidos já apresentados na impugnação, assim como protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Documentos instrutórios anexos, às fls. 8.635 a 8.663, entre os quais estão: Identificação da advogada; Procuração; Alteração do Contrato Social – Transferência da sede para outra UF; Cópia do Auto de Infração e seu Comprovante de Ciência.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 8.664) e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foi promovida a sua necessária correição, nos termos do 74 da Lei nº 10.094/2013.

Na sequência, foram distribuídos ao julgador fiscal, João Lincoln Diniz Borges, que decidiu pela procedência do auto de infração, de acordo com sentença anexa às fls.8.667 a 8.679 e ementa abaixo transcrita, *ipsis litteris*:

OMISSÃO DE VENDAS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. OPERAÇÕES COM CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. DIVERGÊNCIA NÃO ILIDIDA. DENÚNCIA COMPROVADA.

- *Impertinente o pedido de sustentação oral por falta de previsão legal, bem como desnecessária a realização de prova pericial diante dos elementos probantes inseridos nos autos.*
- *Descabida as pretensões de nulidade por ausência de lastro probatório de falta de provas da infração, tendo em vista que a lavratura do auto de infração foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao*



contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

- Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos

fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito e débito autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS, nos termos do artigo 646, V do RICMS/PB, havendo plena identificação da origem das transações realizadas com cartões de crédito, com dados coletados das informações de operações financeiras realizadas pelo próprio contribuinte, com instituições financeiras contratadas para fomentar e facilitar a realização de operações mercantis, por intermédio de meio de pagamento – Cartão de débito e/ou crédito, com repasse de toda movimentação financeira de vendas realizadas, não havendo razões nas alegações apresentadas.

- Regularidade na aplicação da penalidade de multa aplicada, tendo em vista o princípio da legalidade ao qual se submete o agente administrativo.

- Inexistência de afronta aos princípios constitucionais do não-confisco, da razoabilidade, da capacidade contributiva, visto a legalidade da exigência fiscal e da penalidade aplicada.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão singular, em 23/5/2022, via DTe, por meio da Notificação nº 00513749/2022, conforme documentos anexos às fls. 8.680 e 8.681 dos autos, o contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado.

No recuso voluntário (fls. 8.682 a 8.707), o sujeito passivo fez uma síntese dos fatos que culminaram na lavratura do auto de infração ora combatido, em seguida, cita o teor da decisão monocrática, todavia, não a acolhe, afirmando que o lançamento fiscal permanece maculado pela nulidade/ improcedência da exigência fiscal, na sequência, repete os argumentos ao órgão julgador monocrático, são eles, principalmente:

- intimação da inclusão em pauta de julgamento do presente processo, fins de sustentação oral, nos termos do art. 83 da Lei nº 10.049/2013;

- em preliminar, requer a nulidade do feito fiscal por cerceamento do direito de defesa, em virtude da ausência de comprovação da infração por não apresentar os extratos das operadoras dos cartões de crédito/ débito;

- no mérito, renova o pedido de improcedência do feito fiscal, alegando que o lançamento fiscal está eivado de insegurança jurídica por falta de caracterização



da infração, por abranger vendas financiadas, por não observar as regras de constituição do crédito tributário;

- reclama da desproporcionalidade e exorbitância da multa aplicada;

- roga a aplicação do art. 112 do CTN no sentido de que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte.

Por último, a recorrente repete os pedidos já apresentados para que seja declarada a nulidade e/ ou improcedência do feito fiscal, ou, no mínimo, a redução da multa ao patamar adotado no STF, em conformidade com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Solicita mais uma vez a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de *sustentação oral* consignado às fls. 8.683, remeti os autos à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, nos termos do artigo 20, X, do Regimento Interno deste Corte, o qual foi juntado às fls. XXXXXX.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame nesta Corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002170/2021-07**, lavrado em 26 de outubro de 2021, contra a empresa BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.122.368-0, já devidamente qualificada nos autos.

Impõe declarar que a peça recursal atende ao requisito extrínseco da tempestividade, vez que o contribuinte foi cientificado da decisão singular em 11/5/2022, interpondo o recurso voluntário no dia 9/6/2022, portanto, dentro do trintídio legal previsto no art. 77 da Lei do PAT.

Quanto ao pedido para intimação da recorrente para fins de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do e-Processo nº 2021.000245597-5 (Processo ATF nº 2178262021-4), destaco que inexistente previsão legal para tal



procedimento. O contribuinte deve, para tanto, observar a publicação das pautas de julgamento no Diário Oficial desta Secretaria. Vejamos o que disciplina o artigo 92, § 6º, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba:

Art. 92. *A sustentação oral do recurso*, na hipótese dos incisos I e VII do art. 75 deste Regimento, poderá ser realizada pelos representantes legais ou por intermédio de advogado, com instrumento de mandato regularmente outorgado, devendo ser solicitada juntamente com a peça recursal.

(...)

§ 6º Quando houver pedido de sustentação oral, a ata consignará a circunstância, indicando o nome do defensor, legível nos autos, devendo a parte que protestou pela sustentação oral comparecer à sessão de julgamento, independentemente de intimação.

(grifos nossos)

Destarte, com fulcro no que disciplina o § 6º do artigo 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, indefiro o pleito da recorrente.

No intuito de comprovar a regularidade de suas operações, a autuada, ao tempo que protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, requer a realização de perícia técnica que, na ausência de previsão regulamentar, poderia ser acolhida como diligência, prevista no art. 59 da Lei nº 10.094/2013.

No caso vertente, concluímos pela desnecessidade de se recorrer a este procedimento para elucidação da matéria suscitada. Conforme restará demonstrado quando da análise do mérito, os elementos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento desta relatoria, tornando prescindível a realização de diligência fiscal para o deslinde da lide.

Portanto, tendo em vista a desnecessidade de solução da demanda via diligência fiscal, rejeito o pedido da defesa, vez que ausente o requisito estabelecido no artigo 61 da Lei nº 10.094/13 que assim determina: “*Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.*”.

No tocante à cogitada nulidade do auto de infração, em virtude de cerceamento ao direito de defesa por falta de comprovação da infração, esta alegação não se sustenta, pois a infração está fundamentada na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto decorrente de o contribuinte haver informado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.



Compulsando os autos, percebe-se que a infração está perfeitamente demonstrada por meio do confronto das vendas declaradas pela ora recorrente com aquelas fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito, portanto, está apoiada no art. 646, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, abaixo reproduzido:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Cabe registrar que a presunção legal que fundamenta a cobrança do ICMS em tela, decorrente do *confronto entre os valores informados pelas operadoras de cartões de crédito e débito e aqueles informados pela ora recorrente para idênticas operações*, possui amparo no RICMS/PB, como também é capitulada na Lei nº 6.379/96, que instituiu o ICMS no Estado da Paraíba, de acordo com o dispositivo legal a seguir reproduzido:

LEI Nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

§ 8º *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou *de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito*, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento



Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

Por conseguinte, é descabida a alegação de que o procedimento em exame não tem amparo na lei vigente.

Pois bem. Examinando a planilha sintética constante nos autos, anexa à fl. 12, depreende-se que as instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito forneceram à SEFAZ/PB os dados relativos às operações em questão, os quais foram cotejados com os valores dos pagamentos com cartão recebidos pela ora recorrente, faturados via NFC-e, conseqüentemente, foi apurada a diferença a tributar e o ICMS a recolher, porque a recorrente informou valores menores do que aqueles efetivamente ocorridos, conforme dados fornecidos pelas operadoras.

Apesar de se tratar de planilha sintética, é de clareza solar que esta contém a assinatura digital do auditor fiscal responsável pela sua elaboração, que exerce atividade vinculada e obrigatória por força da lei conforme previsto no parágrafo único do art.142 do CTN.

É notório que o auditor fiscal extraiu os dados necessários ao referido confronto do sistema informatizado desta SEFAZ/PB, denominado sistema ATF, em que constam os valores das operações que foram informadas pelo estabelecimento autuado (16.122.368-0) e pelas administradoras de cartões de crédito.

Na sequência, à fl. 13, está apenso o Relatório de Venda Varejo, que contém os valores das vendas informados na Escrituração Fiscal Digital – EFD e aqueles fornecidos pelas operadoras de cartões de crédito, cuja diferença dessas quantias revela a parte não ofertada à tributação, que foi indicada como DIFERENÇA.

Cabe destacar que o autor do feito fiscal foi extremamente zeloso na elaboração do PAT ora analisado, vez que acostou aos autos o relatório das NFC-e emitidas no período de janeiro de 2020 a maio de 2021, contendo diversas informações, entre estas: chave de acesso, tipo de pagamento (cartão de crédito) e valor do pagamento, as quais dão suporte a denúncia de omissão de vendas ora examinada.

Por óbvio, os dados cotejados estão ao alcance da empresa ora recorrente, vez que foram confrontados os dados da sua escrituração fiscal com aqueles fornecidos pelas operadoras de cartões de crédito e débito por ela contratada.



No sistema ATF, reitero que há também os valores das operações de crédito e débito por operadora dos cartões, conforme informações prestadas pelas citadas operadoras, por força de lei complementar já citada.

Registro, inclusive, que o sistema ATF dispõe do detalhamento diário das vendas realizadas por meio das administradoras de crédito e débito, conforme informações fornecidas pelas próprias administradoras.

Importante anotar que estas informações estão à disposição da interessada, bastando dirigir-se à repartição do domicílio fiscal e requisitá-las.

Some-se a isto que, embora o contribuinte não tenha recebido as informações das instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito analiticamente, este fato, por si só, não implica nulidade, uma vez que, ao sujeito passivo, é facultado requerer, à repartição fiscal de seu domicílio, cópia integral do Processo Administrativo Tributário em que é parte interessada, nos termos das disposições contidas no artigo 64 da Lei nº 10.094/13:

Art. 64. Ao contribuinte ou ao seu representante legal é facultado examinar os autos do processo físico ou eletrônico no recinto das repartições em que tiver curso, observado o seguinte:

I - o contribuinte ou seu representante legal, regularmente habilitado nos autos por procuração, poderá requerer cópia física ou em meio magnético de Processo Administrativo Tributário, físico ou eletrônico, do qual seja parte;

(...)

III - o contribuinte poderá ter acesso aos autos do processo eletrônico por meio da Internet, no “site” da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB: “www.sefaz.pb.gov.br”, conforme dispuser ato normativo procedimental complementar editado pelo Secretário da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ-PB.”.

Em vista disso, não merece prosperar a alegação de que a infração denunciada não está comprovada por meio de documentação probatória, que falta materialidade ou liquidez e certeza ao crédito tributário ora combatido, haja vista a documentação que instrui os autos e que a ora recorrente poderia ter solicitado à SEFAZ/PB, caso julgasse necessária à elaboração da sua defesa.

No mérito, é cediço que, na execução das auditorias com foco na operação cartão de crédito/débito, o Fisco compara as vendas declaradas pelos contribuintes à Fazenda Estadual, observando o meio de pagamento, com as informações prestadas pelas operadoras de cartões de crédito/ débito, com o objetivo de identificar divergências que indiquem a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do devido tributo, nos termos estabelecidos nos



artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB, ressaltando ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. Vejamos a redação dos referidos dispositivos:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de *declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressaltada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

RICMS/PB:

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressaltada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)



Assim, quando da constatação de diferença positiva entre os valores das informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito/débito e os valores das vendas informados/declarados pela empresa, materializa-se a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS/PB de que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documento(s) fiscal(is), violando, assim, os art. 158, I e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Como forma de garantir efetividade aos comandos inculpidos nos dispositivos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “a”, estabeleceu a penalidade aplicável àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Pois bem. Como enfrentado nas preliminares, ficou evidente que a fiscalização demonstrou a diferença tributável a partir do confronto entre os valores das vendas declarados pela ora recorrente, observado o meio de pagamento informado, e aqueles fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito / débito, portanto, a infração está perfeitamente caracterizada e fundamentada na legislação de regência supracitada.

É descabida a alegação de que há insegurança jurídica no presente feito fiscal, vez que o § 8º do art. 3º da Lei nº 6.379/96, que trata do ICMS no Estado da Paraíba, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto *nas hipóteses de declarações de*



vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ou seja, a própria Lei nº 6.379/96, lei estadual, como também o RICMS/PB preveem a presunção de omissão de saídas de mercadorias ou prestações de serviços sem pagamento do ICMS nas hipóteses de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, não há que se falar em insegurança jurídica ou ilegalidade.

Ademais, o art. 70 da Lei nº 6.379/96 impõe **as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, como as administradoras de cartões de crédito/débito, o dever de informar à SEFAZ/PB os valores dos pagamentos referentes às transações com cartões de crédito ou débito, conforme se depreende do dispositivo legal a seguir trasladado:**

Art. 70. Ficam obrigadas a fornecer à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, até o último dia do mês subsequente, as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento:

I - as instituições financeiras e de pagamento integrantes ou não do Sistema de Pagamento Brasileiro - SPB;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 70 pela alínea “c” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

Efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.

I - as instituições e os intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB;

II - as empresas que, por meio de aplicativos, softwares e/ou plataformas de informática, realizem intermediação, entre dois ou mais contribuintes ou entre contribuintes e consumidores finais, de operações e/ou prestações de serviços sujeitas à incidência do ICMS, quando sejam responsáveis pelo recebimento e repasse dos pagamentos realizados para a concretização de tais operações e/ou prestações;

Acrescido o inciso III ao “caput” do art. 70 pelo inciso II do art. 2º da Lei nº 11.801/20 - DOE de 28.10.2020.

Efeitos a partir de 1º de setembro de 2020.



III - os intermediadores de serviços e de negócios em relação às informações relativas às operações realizadas pelos estabelecimentos e usuários de seus serviços.

Parágrafo único. Norma do Poder Executivo disporá acerca da apresentação das informações de que trata esta Seção.

Assim, como se vê no dispositivo legal acima citado, é notório que as administradoras de cartões de crédito/ débito têm o dever de fornecer à SEFAZ/PB **as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento referentes às transações com cartões de crédito, débito**, por conseguinte, não há que se falar em insegurança jurídica, visto que as informações foram entregues nos termos da lei supracitada.

Além disso, não procede a alegação de que houve confusão entre vendas financiadas e as realizadas por meio do cartão de crédito, vez que a recorrente não prova o que alega.

Do mesmo modo, é descabida a alegação de que houve violação à Lei Complementar nº 105/2021 na prestação das informações relativas aos pagamentos **referentes às transações com cartões de crédito, débito, visto que o Decreto Estadual nº 37.720/2017 regulamenta**, no âmbito do Estado da Paraíba, o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso pela Secretaria de Estado da Receita de informações referentes às operações e serviços das instituições financeiras e das entidades a ela equiparadas.

E mais, o § 1º o art. 2º do Decreto Estadual nº 37.720/2017, abaixo transcrito, revela o que se entende por procedimento de fiscalização em curso que se inicia com a emissão da Ordem de Serviço:

Art. 2º A Secretaria de Estado da Receita, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual, somente poderá requisitar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando existir processo administrativo tributário devidamente instaurado ou procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

§ 1º Para fins deste Decreto, entende-se por procedimento de fiscalização em curso aquele iniciado a partir da emissão de Ordem de Serviço que determine a execução de procedimento de fiscalização, nos termos da legislação tributária.



À vista deste normativo, é evidente que o procedimento de fiscalização se iniciou com a Ordem de Serviço nº 93300008.12.00004568/2021-20 que resultou na lavratura do auto de infração ora combatido, logo não pode prevalecer a alegação de que houve ausência do processo de constituição do crédito tributário.

Quanto à arguição da necessidade de observância dos diversos regimes tributários, é imprescindível recordar que a repercussão tributária apurada ocorreu após constatação de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto que, nesse sentido, sofre uma tributação pelo regime geral de alíquota interna de 18% (dezoito por cento), visto que este lastro omitido decorre de receitas não declaradas em operações de saídas mercantis sem documentação fiscal pertinente, não sendo possível aplicar qualquer segregação das informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito com base nas operações e regimes específicos de tributação, nos quais foram sonogados quando das saídas mercantis não declaradas e promovidas em vendas com cartão de crédito sem emissão documental.

Com relação à multa por infração, embora a recorrente afirme que esta seja desproporcional e exorbitante como também possua caráter confiscatório, é fundamental destacar que a referida penalidade está arrimada em dispositivo legal, consoante transcrição abaixo, do qual a fiscalização não se pode afastar sob pena de responsabilidade funcional:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais; (grifos nossos)

Ademais, é imprescindível lembrar que não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar a constitucionalidade das leis, de acordo com o art. 55 da Lei nº 10.094/2013 como também com a Súmula nº 03 deste colegiado, *in verbis*:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:



I – a declaração de inconstitucionalidade;

SÚMULA Nº 03 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE -

A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Contudo, por força do princípio da retroatividade benigna preconizado no art. 106, II, “c”, do CTN, é imperioso aplicar ao caso concreto penalidade menos gravosa, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, que foi alterado pela Lei nº 12.788/2023, assim, remanesce exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

INFRAÇÃO	PERÍODO DO FG		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO	VALORES DEVIDOS		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
OMISSÃO DE VENDAS - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO	01/01/2020	31/01/2020	263.266,17	263.266,17	526.532,34	65.816,54	263.266,17	197.449,63	460.715,80
	01/02/2020	28/02/2020	263.975,96	263.975,96	527.951,92	65.993,99	263.975,96	197.981,97	461.957,93
	01/03/2020	31/03/2020	212.218,47	212.218,47	424.436,94	53.054,62	212.218,47	159.163,85	371.382,32
	01/04/2020	30/04/2020	219.789,35	219.789,35	439.578,70	54.947,34	219.789,35	164.842,01	384.631,36
	01/05/2020	31/05/2020	273.522,16	273.522,16	547.044,32	68.380,54	273.522,16	205.141,62	478.663,78
	01/06/2020	30/06/2020	272.370,05	272.370,05	544.740,10	68.092,51	272.370,05	204.277,54	476.647,59
	01/07/2020	31/07/2020	271.965,66	271.965,66	543.931,32	67.991,42	271.965,66	203.974,25	475.939,91
	01/08/2020	31/08/2020	328.695,44	328.695,44	657.390,88	82.173,86	328.695,44	246.521,58	575.217,02
	01/09/2020	30/09/2020	303.666,34	303.666,34	607.332,68	75.916,59	303.666,34	227.749,76	531.416,10
	01/10/2020	31/10/2020	337.252,81	337.252,81	674.505,62	84.313,20	337.252,81	252.939,61	590.192,42
	01/11/2020	30/11/2020	368.471,78	368.471,78	736.943,56	92.117,95	368.471,78	276.353,84	644.825,62
	01/12/2020	31/12/2020	386.893,38	386.893,38	773.786,76	96.723,35	386.893,38	290.170,04	677.063,42
	01/01/2021	31/01/2021	332.914,60	332.914,60	665.829,20	83.228,65	332.914,60	249.685,95	582.600,55
	01/02/2021	28/02/2021	305.149,54	305.149,54	610.299,08	76.287,39	305.149,54	228.862,16	534.011,70
	01/03/2021	31/03/2021	291.643,54	291.643,54	583.287,08	72.910,89	291.643,54	218.732,66	510.376,20
	01/04/2021	30/04/2021	272.743,09	272.743,09	545.486,18	68.185,77	272.743,09	204.557,32	477.300,41
	01/05/2021	31/05/2021	298.042,40	298.042,40	596.084,80	74.510,60	298.042,40	223.531,80	521.574,20
TOTAL		5.002.580,74	5.002.580,74	10.005.161,48	1.250.645,19	5.002.580,74	3.751.935,56	8.754.516,30	

Por oportuno, destaco que o entendimento, acima esposado, encontra esteio em decisões pretéritas deste Conselho de Recursos Fiscais, em conformidade com o Acórdão nº 596/2023, da lavra do eminente Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

OMISSÃO DE SAÍDAS - PRESUNÇÃO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO - INFRAÇÕES CONFIGURADAS - MULTA LANÇADA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Não se configura prejuízo ao administrado quando estão presentes, nos autos, todos os elementos necessários e suficientes para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa do contribuinte.

- A constatação de que a empresa efetuou desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento



Financeiro, autoriza, *ex vi* do artigo 646, parágrafo único, do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. - *Também configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis o fato de o contribuinte declarar ao Fisco vendas em valores inferiores àqueles informados pelas administradoras de cartão de crédito e/ou débito, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência.*
- *Redução da penalidade em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.*

Por último, a recorrente requer que seja considerado o benefício da dúvida, fundamentado no art. 112 do CTN, dizendo que a norma é clara ao afirmar que em caso de dúvida a interpretação da norma jurídica deve favorecer ao contribuinte, todavia, a recorrente não indica a hipótese da dúvida. Apesar disso, com fulcro no princípio da retroatividade benigna, foi reduzida a penalidade aplicada ao caso concreto, por força de lei posterior mais benéfica.

Quanto à infração denunciada, importante destacar que está apoiada na legislação de regência e nos demonstrativos fiscais que instruem os autos, logo não há dúvida na caracterização da infração.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *provimento parcial*, como também em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo a sentença exarada na instância monocrática, para julgar **parcialmente procedente**, o **AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO nº 93300008.09.00002170/2021-07**, lavrado em 26 de outubro de 2021, contra a empresa **BOMPREGO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.**, inscrita no CCICMS sob o nº 16.122.368-0, condenando-a ao pagamento do **crédito tributário no valor de R\$ 8.754.516,30** (oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos), sendo **R\$ 5.002.580,74** (cinco milhões, dois mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e setenta e quatro centavos), **de ICMS**, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, c/c o art. 646, inciso V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; e **R\$ 3.751.935,56** (três milhões, setecentos e cinquenta e um mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), **a título de multa por infração**, com arrimo no artigo 82, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevida, a quantia de R\$ 1.250.645,19 (um milhão, duzentos e cinquenta mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) relativa à multa por infração, conforme razões expendidas neste voto.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por vídeo conferência, em 18 de dezembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheiro Relator